



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.000636/2002-41  
**Recurso n°** 150.645 Voluntário  
**Matéria** COFINS - EXS.: 1998, 1999, 2000 a 2001  
**Acórdão n°** 105-17.340  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA CARIOCA  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

ISENÇÃO - SUSPENSÃO - FUNDAMENTOS  
INCONSISTENTES - Se os fundamentos para a suspensão da  
isenção se revelam inconsistentes, deve ser provido o recurso  
para o fim de declarar insubsistente o Ato Declaratório que  
suspendeu o benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA CARIOCA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 9.256, de 28/12/2005, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro-I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo do Ato Declaratório Suspensivo de Benefício de Isenção nº 01-G, de 13/05/2002 (fl. 23), mediante o qual foi suspensa a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos para a entidade supra referida nos anos calendário 1998, 1999, 2000 e 2001.

O Ato Declaratório se baseou nos artigos 12 a 15 da Lei nº 9.532/1997, e seguiu o rito estabelecido pelo art. 32, §§ 3º, 4º e 10, da Lei nº 9.430/1996.

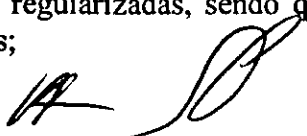
Os fatos apurados pelo Fisco, os quais levaram à suspensão da isenção estão relacionados na Representação Fiscal à fl. 01, e são a seguir reproduzidos:

1. Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.
2. Falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.
3. Falta de declaração e de recolhimento de PIS e COFINS, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.
4. Embora intimada e reintimada, não justificou a origem da receita declarada como “*outras receitas*” no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 675.663,85.

Quanto à falta de recolhimento do IRRF, foi objeto de autuação no processo administrativo nº 18471.000637/2002-95, o qual se encontra, atualmente, apensado a este processo nº 18471.000636/2002-41.

Inconformada com o Ato Declaratório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 26/31, acompanhada de cópia da impugnação apresentada no processo administrativo nº.18471.000637/2002-95, e documentos de fls. 39/63, alegando, em síntese, que:

- Deixou de cumprir as exigências porque estava sem condições de atender à Fiscalização, devido à troca excessiva de profissionais da área contábil no período fiscalizado, pela demissão de profissionais da área financeira e jurídica que foram incapazes de dar solução aos problemas existentes, durante o período que a Fiscalização esteve presente na instituição.
- As irregularidades apontadas são de natureza formal e acessória podendo ser saneadas, cumpridas e regularizadas, sendo que já providenciou o cumprimento de todas as irregularidades;



- Já entregou a DIPJ, conforme fls. 39/56;
- Com a regularização das obrigações acessórias, ficará claro que a instituição não tem IRRF a recolher, pois deveriam estar no REFIS e isto não ocorreu em virtude dos erros formais ocorridos que podem ser regularizados;
- Não fraudou, não praticou nenhum ato com o intuito de esconder valores a recolher do fisco. Não existiu por parte do contribuinte falta de informação de valores de IRRF, pois estão declarados nas DIRF de 1999, 2000 e 2001;
- Apresenta justificativa da origem da receita declarada de R\$ 675.663,85, à fl. 29;
- Não praticou nenhum ato doloso com o intuito de lesar o Fisco, sendo que as irregularidades já foram cumpridas, não existindo mais os fatos que motivaram a suspensão da isenção, uma vez que não ocorreu o descumprimento das obrigações tributárias de forma irreversível, sendo que os tributos estão sendo recolhidos pelo parcelamento do REFIS.

Finalizou requerendo o cancelamento do Ato Declaratório.

A 8ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 9.256, de 28/12/2005 (fls. 77/82), considerou procedente o Ato Declaratório hostilizado com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

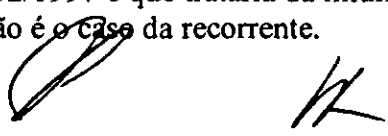
*Ementa: ISENÇÃO. SUSPENSÃO.*

*Sem prejuízo das demais penalidades legais, a Secretaria da Receita Federal, no caso de haver descumprimento dos requisitos previstos em lei, suspenderá o gozo da isenção.*

Ciente da decisão de primeira instância em 13/02/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 83v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/03/2006 conforme carimbo de recepção à folha 86.

No recurso interposto (fls. 86/95) traz os argumentos abaixo sintetizados:

- a) A recorrente afirma ser entidade mantenedora de instituições de ensino, organizada em março de 1908, quando da fundação do Colégio Batista Shepard, instituição ainda hoje por ela mantida.
- b) Alega reunir todos os requisitos para o gozo da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal em vigor, eis que se trata de instituição educacional sem fins lucrativos. Neste ponto, reafirma que todas as irregularidades formais (obrigações acessórias) apontadas pela fiscalização já teriam sido sanadas.
- c) Aduz que a fundamentação legal do Ato Declaratório hostilizado estaria equivocada. Que o art. 12 da Lei nº 9.532/1997 é que trataria da imunidade, enquanto que o art. 15 trataria de isenção, o que não é o caso da recorrente.



- d) Acrescenta que somente no art. 13 da referida norma é que seriam especificadas as hipóteses que, uma vez descumpridas, possibilitariam a suspensão da imunidade de impostos. Por sua ótica, essas hipóteses estariam relacionadas à prática de infração tributária, aos casos de informações ou declarações falsas, simulação de doações ou cooperação para a prática de sonegação ou ilícitos, nenhuma das quais ocorre no caso vertente.
- e) Especificamente quanto aos débitos do IRRF, objeto de lançamento no processo administrativo nº 18471.000637/2002-95, esclarece que já teria restado confirmada judicialmente, por sentença nos autos do MS nº 2003.51.01.026698-6, a ausência de má-fé por parte da Entidade, com a confirmação da inclusão dos aludidos débitos no Refis.

Conclui com o pedido da reforma integral da decisão recorrida e a conseqüente anulação do Ato Declaratório nº 01-G, de 15/05/2002.

Finalmente, cumpre informar que, em consulta à internet sobre o andamento processual do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.026698-6, ao qual se referiu a interessada, obtive a informação de que foi extinto sem julgamento do mérito pelo TRF da 2ª Região, em decisão datada de 07/03/2006 e publicada na fl. 269 do D.J. de 24/03/2006. O acórdão foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS – EXCLUSÃO DO PROGRAMA – COMITÊ GESTOR – COMPETÊNCIA – FIXAÇÃO PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*A competência em mandado de segurança define-se em função da categoria da Autoridade Coatora e de sua sede funcional. No caso, é competente o Comitê Gestor, presidido pelo Secretário da Receita Federal, de forma que é competente para apreciar a matéria a Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*Por se tratar de competência absoluta não pode ser prorrogada, restando apenas a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*Apelação e remessa necessária providas.*

O acórdão transitou em julgado, tendo sido o processo baixado em definitivo à Vara de origem e remetido ao arquivo geral.

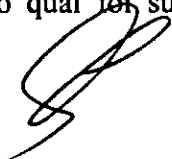
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de Ato Declaratório Suspensivo de Benefício de Isenção nº 01-G, de 13/05/2002 (fl. 23), mediante o qual foi suspensa a isenção do Imposto de Renda Pessoa



Jurídica e seus reflexos para a entidade supra referida nos anos calendário 1998, 1999, 2000 e 2001.

O Ato Declaratório se baseou nos artigos 12 a 15 da Lei nº 9.532/1997, e seguiu o rito estabelecido pelo art. 32, §§ 3º, 4º e 10, da Lei nº 9.430/1996. Dele foi dada ciência à parte interessada em 03/09/2002, vide fl. 25v.

De se observar que o Fisco teve a entidade como isenta, e não imune, provavelmente em face do conteúdo das declarações apresentadas para os anos-calendário 1998 (entregue com atraso, em 01/07/2002), 1999, 2000 e 2001 (estas três entregues tempestivamente), em que a interessada se apresentava como isenta do IRPJ. Também o acórdão combatido assim analisou os fatos. Somente em grau de recurso é que a entidade trouxe o entendimento de que seria, em verdade, instituição de educação imune, à luz do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Apresenta-se, assim, questão preliminar de grande relevância, posto que isenção e imunidade são institutos muito diferentes, que não se confundem. No caso concreto, entretanto, essa questão preliminar pode ser e será ultrapassada, posto que, como se verá a seguir, no mérito a decisão será favorável à recorrente. Passo, pois, a examinar o mérito.

Por clareza, reproduzo a seguir os quatro motivos que fundamentaram a suspensão de isenção, os quais constam da Representação Fiscal de fl. 01:

1. Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.
2. Falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.
3. Falta de declaração e de recolhimento de PIS e COFINS, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.
4. Embora intimada e reintimada, não justificou a origem da receita declarada como “*outras receitas*” no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 675.663,85.

A acusação se baseou nos arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532/1997. Releva observar que os artigos 12 a 14, que tratam de imunidade, foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1802, sobre a qual ainda não há decisão final. No entanto, alguns dispositivos tiveram sua vigência suspensa pelo STF por medida cautelar, em decisão prolatada em 27/08/1998, *verbis*:

*Decisão : O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 1º e a alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, caput e do art. 14, todos da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e indeferindo-o com relação aos demais. [...].*

**EMENTA:**

I. [...]

*II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): “instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.*

*1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.*

*2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.*

*3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida — como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.*

A seguir, reproduzo os artigos 12 a 15 da Lei nº 9.532/1997, assinalando, em cada caso, os dispositivos com vigência suspensa pelo STF:

*Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*

*§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (Vigência suspensa por força da ADI 1802)*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*

*b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

*c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

*e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

*f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (Vigência suspensa por força da ADI 1802)*

*g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;*

*h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

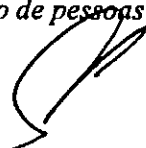
*§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*

*Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. (Vigência suspensa por força da ADI 1802)*

*Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vigência suspensa por força da ADI 1802)*

*Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.*



*§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

*§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

*§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.*

Quanto à primeira motivação para a suspensão de isenção, apresentada pelo Fisco (falta de recolhimento do IRRF), observo que se baseia no art. 12, § 2º, alínea "f", da Lei nº 9.532/1997. Se estivermos tratando de isenção, esse não é um fundamento válido para a suspensão do benefício, *ex vi* do § 3º do art. 15, acima. E, ainda que se considerasse a imunidade, o dispositivo teve sua vigência suspensa pelo STF, e não poderia ser invocado. Afasto, pois, esse fundamento.

Quanto à terceira motivação para a suspensão de isenção, apresentada pelo Fisco (falta de declaração e recolhimento de PIS e COFINS), observo que não é fundamento para suspensão nem de isenção, nem de imunidade. Afasto também esse fundamento.

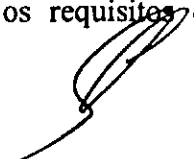
Quanto à quarta motivação para a suspensão de isenção, apresentada pelo Fisco (falta de comprovação da origem da receita declarada no ano-calendário 1997), observo que se trata de fatos ocorridos em ano-calendário (1997) diverso daqueles sobre os quais incidiu a suspensão da isenção (1998 a 2001). Ainda que, em tese, seja uma irregularidade capaz de levar à suspensão do benefício, isso somente poderia ocorrer para o ano em que se deu a irregularidade, jamais para os anos subsequentes. Por esse motivo, afasto também esse fundamento.

Resta analisar a segunda motivação para a suspensão da isenção, qual seja, a falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 1999, ano-calendário 1998. Seu fundamento de validade é o art. 12, § 2º, alínea "e" da Lei nº 9.532/1997, dispositivo em plena vigência, não alcançado pela decisão cautelar da Corte Suprema. Em se tratando de isenção, sua aplicação resulta da conjugação com o § 3º do art. 15 do mesmo diploma legal.

Compulsando os autos, constato que o Fisco identificou a falta de entrega da referida declaração e, por repetidas vezes, intimou a interessada a apresentar explicações para o fato. Ante o silêncio da intimada, o fato foi objeto da Notificação e da Representação Fiscal, o que culminou com a expedição do Ato Declaratório de suspensão da isenção em 13/05/2002. Não consta do processo que esse Ato tenha sido publicado, e a ciência direta da interessada somente se deu em 03/09/2002. (vide fl. 25v).

Antes da ciência do Ato Declaratório, mas após expirado o prazo de trinta dias para manifestação sobre a Notificação, a pessoa jurídica apresentou, pela internet, a declaração de rendimentos faltante, em 01/07/2002 (vide fl. 76).

O objetivo da exigência contida na alínea "e" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 é, claramente, obrigar a entidade imune ou isenta a prestar ao Fisco informações que permitam aferir se os requisitos do benefício (no caso da isenção) ou da proteção



constitucional (no caso da imunidade) estão sendo cumpridos. Entendo que seu descumprimento é passível de saneamento, ao contrário do que aconteceria com requisitos de outra natureza como, por exemplo, a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.


E, no caso concreto, o saneamento da irregularidade mediante a apresentação da DIPJ até então faltante se deu antes da ciência do Ato Declaratório que suspendeu a isenção, vale dizer, antes que se iniciasse a produção de seus efeitos. Observo, ainda, que, ao contrário do que afirma a autoridade julgadora em primeira instância, não encontro nos autos evidências de que a interessada estivesse, naquele momento, sob ação fiscal. A fiscalização autorizada pelo MPF nº 0713000.2001.01405-2 foi encerrada em 16/04/2002, vide Termo de Encerramento à fl. 69 do processo administrativo fiscal nº 18471.000637/2002-95, apensado ao presente processo e, ainda, cópia à fl. 20 deste processo. E não há notícia de que outro procedimento de fiscalização houvesse sido instaurado antes de 01/07/2002, data da entrega da DIPJ. Desta forma, entendo que a interessada tinha, sim, espontaneidade para a apresentação de sua DIPJ, saneando a irregularidade apontada pelo Fisco. Afasto, assim, também este argumento, o qual restava, até aqui, como último fundamento para a suspensão da isenção.

Devo acrescentar que, ainda que este último fundamento viesse a ser mantido, somente serviria para a suspensão do benefício no ano-calendário de 1998, para o qual foi constatada a omissão na entrega da declaração de rendimentos, e jamais para os anos-calendário subseqüentes de 1999, 2000 e 2001. Mas, conforme visto, foi totalmente afastado.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para declarar insubsistente o Ato Declaratório Suspensivo de Benefício de Isenção nº 01-G, de 13/05/2002, à fl. 23 deste processo.

Uma observação final, dirigida à Autoridade Administrativa que jurisdiciona o contribuinte: encontra-se apensado ao presente processo o processo administrativo fiscal nº 18471.000637/2002-95, o qual trata de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e em nada depende da decisão aqui tomada. Em verdade, não há litígio administrativo naquele processo, o qual somente dependia de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.01.026698-6. Aquele processo não foi, assim, objeto de apreciação por parte deste colegiado. Recomenda-se, destarte, que seja verificado se há alguma providência a tomar no que tange àquele processo.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

